



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



DECRETO LEGISLATIVO N.º 022/2016

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES PARA A LEGISLATURA 2017/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Origem do Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2016 – Iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Morretes – Vereadores Julio Cesar Cassilha, Airton Tomazi, Elói Nogueira e Lucídio Lopes de Araujo Netto)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES Aprovou e eu, Vereador Julio Cesar Cassilha, Promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º - Ficam fixados os subsídios mensais do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Morretes, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, nos seguintes valores:

I - Subsídios dos Vereadores, em parcela única mensal de R\$ 6.875,00 (seis mil oitocentos e setenta e cinco reais).

II - Subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Morretes, em parcela única mensal de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais).

Art. 2º - Os limites das despesas com os subsídios para a legislatura seguinte (2017-2020) respeitará ainda os seguintes preceitos legais:

I – Limite de 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais conforme alínea “b” do Inciso VI do artigo 29, da Constituição Federal de 1988;

II – Limite de 70% (setenta por cento) da Receita total da Câmara Municipal conforme disposto no §1º do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988;

III – Limite de 5% (cinco por cento) da Receita do Município conforme disposto no Inciso VII do art. 29, da Constituição Federal de 1988;

IV – Limite de 6% (seis por cento) para despesa total de pessoal do Poder Legislativo em relação ao total da RCL do Município estabelecido na forma do art. 18 combinado com art. 19, Inciso III, e o art. 20, alínea “a”, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Art. 3º - A ausência do Vereador nas sessões ordinárias sem justificativa legal implicará no desconto da importância correspondente a 1/4 (um quarto) do seu subsídio mensal em cada Sessão que faltar.

§ 1º - Considera-se como justificativa legal, aquela comprovada documentalmente, e dirigida ao Presidente da Câmara acompanhada de requerimento.

§2º - O requerimento e os documentos referidos no parágrafo anterior, deverão ser entregues até o início da sessão em que o Vereador não poderá comparecer, sob pena da falta ser considerada injustificada. Quando a causa motivadora da ausência impossibilitar justificativa prévia, o requerimento e documentos deverão ser entregues até 24 (vinte e quatro) horas após a sessão.

§3º - O desconto será realizada após análise dos documentos e requerimento apresentado pelo Vereador faltante, em decisão do Presidente expedida através de Portaria.

§4º - O desconto de que trata o "caput" deste artigo, não será efetivado nos seguintes casos:

I - Não realização da Sessão por ausência de matéria a ser votada;

II - Não realização da Sessão por falta de *quorum*.

Art. 4º - As sessões extraordinárias, solenes e especiais não serão remuneradas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignado ao Poder Legislativo, suplementares se necessário através de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de julho de 2016.


JULIO CESAR CASSILHA
Presidente



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO

REF. REQUERIMENTO VERBAL - VEREADORA FLÁVIA REBELLO MIRANDA.

Foi solicitado a esta Procuradoria, parecer jurídico a respeito do entendimento quanto à adoção do regime de urgência que fora aplicado ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 002/2016 e ao Projeto de Lei n.º 2018/2016 os quais fixaram respectivamente os subsídios dos vereadores, ~~prefeito e secretários~~ no Município de Morretes.

Verificando-se os autos dos processos legislativos de ambas as proposições, observa-se que houve requerimento assinado por 08 (oito) Vereadores, o que representa mais de um terço dos Vereadores desta Casa, os quais solicitaram ao Presidente a aplicação da referida tramitação em regime de urgência. Diante deste requerimento, o Exmo Sr. Presidente, no devido uso de suas atribuições, encaminhou os projetos ao Plenário, os quais mediante aprovação do regime de urgência foram aprovados na Sessão realizada em data de 07 de julho de 2016.

Dessa forma, esta Procuradoria considera legítima a aprovação em plenário do regime de urgência, não havendo qualquer vício formal quanto à regularidade do processo legislativo referente aos dois projetos em questão.

Isso porque esta Casa cumpriu exatamente o que prevê seu Regimento Interno, o qual contempla duas formas de tramitação legislativa que dispensam as formalidades regimentais, quais sejam: O regime de **Urgência** e o regime de **Extrema Urgência**.

O regime de urgência está previsto no artigo 148, "caput", § 1.º, I, II, e III do RI desta Câmara Municipal, *in verbis*:

Art. 148 - Urgência é a dispensa de exigências regimentais, excetuada a de número legal, publicação e inclusão na Ordem do Dia.

§ 1.º - A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- I- pela Mesa, em proposição de sua autoria;*
- II- por Comissão, em assunto de sua especialidade;*
- III- por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes.*



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Já o regime de extrema urgência encontra-se previsto no art. 148 § 3.º, do RI, *in verbis*:

Art. 148- (...)

§ 3.º Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão da matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Diante disso, observa-se que o regime de tramitação adotado para os projetos em questão foi o Regime de Urgência, para o qual, segundo o Regimento Interno, basta a existência de requerimento firmado pela Mesa, pela Comissão ou por 1/3 dos Vereadores presentes.

Dessa forma, para a aprovação do regime de urgência, é desnecessário utilizar os fundamentos previstos no § 3.º do art. 149 do RI (*se o adiamento da matéria tornará inútil a deliberação ou importará em grave prejuízo à coletividade*), sendo estes os fundamentos que permeiam não o regime de urgência, mas o regime de extrema urgência, o que não se afigura no caso em tela.

Assim, a justificativa contida no requerimento em que os Srs. Vereadores solicitam o regime de urgência, trata-se de uma justificativa considerada como requisito que deve fazer parte do corpo de todas as proposições, como elemento de validade técnica para a formação da proposição, no caso **requerimento**. Mas isso não quer dizer, que esta justificativa deva ser *sempre no sentido de que o adiamento da matéria tornará inútil a deliberação ou importará em grave prejuízo à coletividade*. Quem decide os motivos que constarão na justificativa do requerimento do regime de urgência são os vereadores, não estando estes necessariamente obrigados a fundamentá-lo de acordo com o § 3.º do art. 149 do RI.

Por outro lado, em pesquisas feitas na rede *on line*, observa-se que o regime de urgência é comumente adotado por diversas Câmaras Municipais do país em relação a projetos que fixam subsídios de prefeitos e vereadores. Em anexo, seguem alguns apontamentos que demonstram que essa prática é comum e rotineira, não sendo uma característica alienígena ou medida exacerbada utilizada nesta Câmara de Morretes.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Vale ainda destacar, que no tocante ao mecanismo adotado para a aplicação do trâmite urgente ao processo legislativo, o Regimento Interno desta Câmara Municipal segue aproximadamente o modelo do Regimento Interno da Câmara Federal, no qual também são previstas as modalidades de **regime de urgência e regime de urgência urgentíssima**. De igual forma, a exemplo da Câmara Federal, nesta o regime de urgência também pode ser solicitado pela via de requerimento assinado por Deputados. (*Vide- informativo extraído do "site" da Câmara Federal- em anexo*)

Portanto, não havendo vícios ou irregularidades quanto aos mencionados processos legislativos, bem como quanto à conduta do Presidente desta Casa na condução dos atos, esta Procuradoria confirma a validade e legitimidade dos atos que compuseram os processos legislativos em questão.

Morretes, Palácio Marumbi, 19 de julho de 2016.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora Legislativa
Portaria n.º 127/2010



PRACOS DE LICITAÇÃO Nº 001/2016 - EDITAL LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MORETES PARA A LICITAÇÃO Nº 2017/2020 DA OUTRAS PROPOSTAS. (Objeto de Projeto de Lei nº 001/2016 - 02/2016 - Indicação de Marcin Dizon de Câmara Municipal de Morretes - Vereador Julio Cesar Cassella, Alton Trazza, Eud Neugarten e Luciano Lopes de Araújo Neto)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORETES APROVOU em 09 de Julho de 2016, o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica fixada os valores mensais do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Morretes, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, nos seguintes valores:

I - Salários dos Vereadores, em parcela única mensal de R\$ 6.872,00 (seis mil e oitocentos e setenta e dois reais).

II - Salário do Presidente da Câmara Municipal de Morretes, em parcela única mensal de R\$ 31.200,00 (trinta e duas mil e duzentas e cinquenta reais).

Art. 2º - Os valores de despesa com o subsídio para a legislatura seguinte (2017-2020) respectiva a título de seguintes procedo legal:

I - Língua de 7% (sete por cento) da Receita do Município conforme disposto no inciso VI do art. 2º da Constituição Federal de 1988;

II - Língua de 5% (cinco por cento) da Receita do Município conforme disposto no inciso VI do art. 2º da Constituição Federal de 1988;

III - Língua de 5% (cinco por cento) para despesas com pessoal do Poder Legislativo em respeito ao art. 18 do inciso III, e o art. 20, alínea "a", da Constituição de 1988.

Art. 3º - Ajustada de Vencimento nos estatutos oriundas (sem justificativa legal) aplicadas no decorrer da importância correspondente a 14 (quatorze) de seu salário mensal em cada Sessão que fizer.

§ 1º - Considera-se como justificativa legal, aquela comprovada documentalmente, e dirigida ao Presidente da Câmara acompanhada do requerimento.

§ 2º - O reatamento de os documentos referidos no parágrafo anterior, devendo ser entregue até o início da sessão em que o Vereador não poderá comparecer, sob pena de falta ser considerada injustificada. Quando a mesma não for entregue, a justificativa deverá ser entregue ao Presidente da Câmara acompanhada de documentos em original e em cópia para o Presidente da Câmara e para o Presidente do Conselho Municipal de Morretes.

§ 3º - O descumprimento de qualquer uma das condições e o requerimento apresentado pelo Vereador Gabeira, em decisão do Presidente expedida através de Portaria.

§ 4º - O descumprimento de qualquer uma das condições e o requerimento apresentado pelo Vereador Gabeira, em decisão do Presidente expedida através de Portaria.

I - Não realização da Sessão por ausência de maioria a ser votada;

II - Não realização da Sessão por falta de quorum;

III - Não realização da Sessão por ausência de maioria a ser votada;

IV - Não realização da Sessão por ausência de maioria a ser votada.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Decisão Legislativa correrão à conta de dotação orçamentária própria, compreendendo ao Poder Legislativo, suplementares se necessário através de créditos especiais, suplementares e especiais.

Art. 6º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Palácio Municipal, Morretes, 08 de julho de 2016.

JULIO CESAR CASSILLA
Presidente

EXTRATO DE EDITAL DE LICITAÇÃO - REDEÇÃO COMALTEPARAÇÕES
EXTRATO DE EDITAL DE LICITAÇÃO - REDEÇÃO COMALTEPARAÇÕES
TIPO MENOR PREÇO GLOBAL

ERRATA:

A sala de licitação, Praça Presidente Getúlio Vargas nº 1144, julho de 2016, contendo o edital respectivo Edital de Licitação, a sala mencionada contém apenas no Anexo do Edital publicado, o qual contém as informações presentes no presente instrumento.

Abertura: Dia 14 de julho de 2016, às 08h30min, na sede da Câmara Municipal de Morretes, situada à Rua Conselheiro Simião, nº 50 - Aldeias - Paraná.

Palácio Municipal, 07 de julho de 2016.

Rosa Roldan Silva
Proprietária da Câmara Municipal de Morretes

Fabrisgraf 413462-1626



Journal de Morretes

Órgão "Oficial do Município de Morretes" - Estado do Paraná.

CRADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 066/2009 - Produzido pela Secretaria Municipal de Governo - Rua Conselheiro Simião, 62

JORNALISTA RESPONSÁVEL: JEFFERSON SANTOS - FEMAJ - Nº 2136 - RG 3.300.576-8 ANO IV - TRABAGEM 300 EXEMPLOS RES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORETES - EDIÇÃO 325 DE 08 DE JULHO DE 2016

Fabrisgraf 413462-1626
Indústria Gráfica e Editora de Eletrônica
Diagnóstico e Edição de Eletrônica

Câmara Municipal de Morretes
A presente fotocópia é reprodução fiel do documento original em poder da Câmara Municipal de Morretes.
Morretes, 29/07/2016
Nome: Rherson
Assinatura: Rherson

SEÇÃO I
ATOS DO PODER
EXECUTIVO
PÁGS. 02 a 03

SEÇÃO II
ATOS DO PODER
LEGISLATIVO
PÁG. 04

Publicado(a) no nº _____
Edição n.º _____
Página: _____
Data da Publicação: 29/07/2016

Câmara Municipal de Morretes



Fabrisgraf 413462-1626